



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40-A/2020

Providência Cautelar

Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I. Nos termos dos artigos 41.º n.º 1 da LTAD, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, cabendo-lhe em exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem necessária.

II. Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a este mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil.

III. Resulta, assim, da conjugação do disposto no n.º 1 do art.º 41.º, 1º, 2º e 4º da LTAD com as normas aplicáveis dos arts.º 362.º e seguintes do CPC, que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente ou a sua aparência fundada (*fumus boni juris*); por outro lado, do receio de lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*); e, por outro lado, da adequação da providência cautelar à garantia da efetividade do direito ameaçado.

IV. Reconhecida a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo Demandante, bem como o receio de lesão grave e de difícil reparação desse



Tribunal Arbitral do Desporto

direito e ponderado os interesses em presença, e tendo em conta que o Demandado não se opôs a ao decretamento da providência, julga-se a presente providência cautelar procedente.

DECISÃO ARBITRAL

1. TRIBUNAL

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 40/2020, o Demandante **Vitória Sport Clube – Futebol, SAD** instaurou processo de arbitragem necessária, em que pede a revogação do Acórdão condenatório proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 55-19/20 - de 11/08/2020, que condenou o Demandante a *«realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros).*

Complementarmente, e nos mesmos autos, o Demandante veio requerer o decretamento de uma providência cautelar visando a *“Suspensão até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 11 de Agosto de 2020, proferido pelo Pleno da Secção*



Tribunal Arbitral do Desporto

Profissional do conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 55-19/20, na parte em que impôs à requerente a sanção disciplinar de realização de um jogo a porta fechada.»

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

Atento o disposto no artigo 41.º n.º 2 da LTAD, cabe a este Tribunal apreciar e decidir da providência cautelar requerida no âmbito deste processo visando a suspensão dos efeitos condenatórios da deliberação impugnada, na parte especificada pelo Demandante.

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designados respetivamente pelo Demandante e Demandado, sendo presidido, por escolha destes, por Marcello d'Orey de Araujo Dias (Cfr. artigo 28.º n.º 2 da LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 02/09/2020, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes tem legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, n.º 1 e 2 da LTAD.

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que *«O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Administrativo»*.

O valor da causa, «expresso em moeda legal», corresponde a «utilidade económica imediata do pedido» (Cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.º 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou fatores através dos quais se deve atender na/e para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à suspensão de uma sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicada, prevê o CPTA que o valor da causa é determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar.

Motivo pelo qual não se aplica o critério supletivo estatuído no art.º 34º do CPTA, e alegado pelo Demandante.

De modo que o valor da arbitragem é fixado em €808.571,68 (oitocentos e oito mil quinhentos e setenta e um euros e sessenta e oito cêntimos), (conforme artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 31º e 32.º n.º 6 e 33º alínea c) do CPTA), uma vez que o Demandante indicou este valor como prejuízos expectáveis em caso de aplicação da sanção disciplinar de realização de um jogo a porta fechada.

2. RELATÓRIO

Na sequência do procedimento disciplinar (n.º 55-19/20) e da dedução de acusação contra o Demandante, o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, condenou, nos termos do acórdão de 11/08/2020, o Demandante com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escalão 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e



Tribunal Arbitral do Desporto

um euros) pela alegada prática das seguintes infrações disciplinares:

- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea b) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea a) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182 n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181º n.º 2 do RDLFPF, na forma tentada;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;

Estas sanções tiveram por base alegados comportamentos praticados por adeptos da Demandante, antes e durante e após o término do jogo oficialmente identificado com o n.º 11507, realizado no dia 04 de Janeiro de 2020, que opôs o Demandante à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 15ª Jornada da Liga NOS.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto e para o que releva para a presente providência cautelar, entendeu-se que se encontravam provados que os adeptos da Demandante:

“9.º Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afectos à Arguida Vitória, SAD, melhor identificados em 4.º, arremessaram, na direção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da equipa da Benfica, SAD. Os objetos arremessados não atingiram o árbitro assistente, mas determinaram que o árbitro principal interrompesse o jogo durante 1 minuto.” (...)

19.º As arguidas agiram, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

20.º A Arguida Vitória, SAD, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 55-71, tendo sido sancionada, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1 do RDLFPF, numa das três épocas anteriores, não tendo, porém, sido punida, na época desportiva em curso pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 2, do RDLFPF, nem pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, do RDLFPF, numa das três épocas anteriores à presente.”

E que nessa medida e para o que releva para o presente procedimento cautelar, ter ficado demonstrada e provada a existência de:

«60. Agressões a agente de arbitragem, na forma tentada, através do arremesso de objectos por adeptos da Vitória SC – artigo 181º, n.º 2 do RDLFPF19 (facto provado 9).»

«A factualidade ora em apreço respeita ao arremesso por adeptos da Vitória SC e na direção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, de uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da SL Benfica. Embora não tivessem atingido o agente de arbitragem, os arremessos determinaram que o árbitro interrompesse o jogo durante um minuto. Para o preenchimento do tipo, é necessário estarmos perante uma agressão ou tentativa de agressão. Tal factualidade consubstanciada, como se referiu, no arremesso de uma garrafa de água e duas cadeiras na direção do árbitro assistente, indubitavelmente, constitui ato de agressão física (no caso, contra agente de arbitragem na forma tentada, cf. artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do RDLFPF19). Outro não pode ser o objetivo visado por quem arremessa contra outrem uma garrafa de água e duas cadeiras que não seja atingir a sua integridade física. Na verdade não entendemos este ato como uma mera



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestação de descontentamento, despido da intenção de agredir, porque, pelo menos, o arremesso de cadeiras, quer pelo peso e volume, constitui um objeto potencialmente lesivo da integridade física. Esta convicção torna-se firme perante as circunstâncias em que ocorreu o arremesso na medida em que este ocorreu após o árbitro assistente n.º 2 ter dado indicação para assinalar uma falta em favor do SL Benfica. Para além destas causas concorre o facto de que os relatórios de delegado, árbitro e forças policiais terem registado que os objetos foram arremessados para a zona e direção do referido agente de arbitragem. Por outro lado, esta ocorrência determinou a interrupção do jogo por um minuto. Atenta a literalidade da norma disciplinar em causa e o espírito que dela emana, para que neste particular aspeto, se mostre preenchido o tipo de ilícito disciplinar em causa, torna-se necessário que a agressão física ali prevista, que como vimos entendemos estar verificada, tenha reflexo no jogo enquanto causa determinante – isto é, numa direta relação de causa-efeito – do atraso no início ou reinício do jogo ou da interrupção do jogo por período de duração igual ou inferior a 10 minutos, o que se verificou sem qualquer dúvida. Nesta esteira, e uma vez que o visado da agressão foi um elemento da equipa de arbitragem, o sancionamento é o previsto no artigo 179.º n.º 1 RDLFPF19 (vide artigo 181.º n.º 2 RDLFPF19), ou seja, a realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo



Tribunal Arbitral do Desporto

de dois jogos; e, acessoriamente, sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.»

E em consequência ter o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, condenado o Demandante a *«realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros).»*

Não se conformando com esta decisão punitiva, veio o Demandante em 21/08/2020, dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, requerendo a suspensão dos seus efeitos, na parte em que impôs à requerente a sanção disciplinar de realização de um jogo a porta fechada, considerando, sumariamente, que:

a) Existiram violações de princípios processuais e constitucionais no âmbito do processo ora recorrido, que acarretam na nulidade de todo o processo:

Mais especificamente que:

1- Violação do previsto no art.º 239º do RDLFPF, na parte em que este prevê o local onde a audiência deve se realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2- E em consequência, conhecer e declarar a nulidade de toda a decisão condenatória, em virtude da incorreta aplicação do art.º 239º do RDLFPF.
- 3- A decisão recorrida na parte em que não admitiu a intervenção do mandatário do Demandante por videoconferência, violou os artigos 239º, n.º 5 do RDLFPF assim como o artigo 6-A da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, a data em vigor, assim como os mais elementares princípios fundamentais de um Estado de direito, designadamente as garantias de defesa, o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o princípio da imediação, e por isso violou os artigos 20º, n.º 2 e 32º da Constituição da Republica Portuguesa.
- 4- O mandatário do Demandante esteve presente na inquirição das testemunhas que indicou durante toda a audiência disciplinar, sendo, por isso falsa a afirmação de que este se ausentou da inquirição das testemunhas indicadas.
- 5- Iniciada a diligência, e quando foi dado conta de que a Exma. Relatora proibia a sua intervenção como Mandatário, de pronto e ao abrigo do artigo 80º do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi exercido o direito de protesto, tendo, o Mandatário do Demandante, assim, requerido a sua intervenção na audiência e na inquirição da testemunha à matéria indicada no memorial de defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

6- A sentença ora recorrida ao não se pronunciar em nenhum momento sobre o Direito de Protesto exercido pelo mandatário do demandante, terá incorrendo, em nulidade de omissão de pronuncia, o que afeta toda a decisão recorrida.

b) Em relação a condenação por violação do artigo 181.º, n.º 2 do RDLFPF:

- 1- O Demandante abordou *«separadamente a condenação de que foi objecto por violação do artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, na medida em que é esta punição que determinou a aplicação da sanção acessória de um jogo à porta fechada que motiva a providencia cautelar aqui anexa.»*
- 2- *«O que está em causa nesta sede, é o facto provado n.º 9 o qual se passa a transcrever novamente: “...” – cfr decisão recorrida folhas 24».*
- 3- *«Por sua vez, a sentença recorrida ainda expõe que: “A prova dos factos descritos em 9.º de §1. Factos provados e motivação resulta dos documentos de fls 3-9, 18-21 (Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo a fls 4 Ocorrência/Fita de Tempo «21H18 - Bancada Nascente Inferior - Arremesso de duas cadeiras para o relvado e uma garrafa de água na direcção*



Tribunal Arbitral do Desporto

do árbitro assistente; 21H18 - Jogo interrompido; 21H19 - Jogo retomado;»). Resulta ainda das imagens oficiais do jogo juntas a fls 100 e imagens CCTV (21:18-21:19) juntas a fls 144.» - Cfr. decisão recorrida, folhas 31, ponto IX.»

4- *«A tipicidade da conduta, por sua vez, encontra-se no já referido artigo 181.º, n.º 2 do RD o qual sob a epígrafe Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos prescreve que:*

“(...) 2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.

5- *«Sendo certo que a forma tentada, prevista no artigo 20.º, n.º 3 do mesmo diploma ocorre quando “(...) o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.”*

6- O Demandante refere que *«Em momento algum, pode a aqui recorrente ser acusada pela infração prevista e punida pelo artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, uma vez que inexistente qualquer elemento factual que permita aferir porque razão houve uma alegada tentativa de agressão, porque razão, entre tantos*



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos perturbares do jogo se pode afirmar que determinados elementos constituem uma tentativa de agressão em detrimento de todos os outros objectos arremessados.»

- 7- *«E nem se queira aqui invocar uma alegada força probatória dos autos elaborados pelo árbitro e delegado ao jogo, dado que, ao que se sabe, estes ainda não conseguem fazer prova no que concerne ao elemento típico em crise, in casu, a demonstração da vontade de um alegado sujeito (cuja identidade se desconhece) tem de agredir um outro sujeito».*
- 8- *«Num jogo em que “voaram” centenas de cadeiras (maioritariamente lançadas pelos adeptos do SLB) não pode a decisão em crise escolher dois objectos específicos para afirmar que os adeptos da aqui arguida agiram com o propósito de atingir quem quer que fosse.»*
- 9- *«O Relatório de Delegado a folhas 3-9 e Relatório de Policiamento Desportivo a folhas 18-21, não permitem retirar as conclusões retiradas pela decisão em crise.»*
- 10- *«Na verdade, e compulsado o Relatório do Delegado, diz-se o seguinte: “Ao minuto 45 da ^a parte, adeptos afectos ao Vitória SC SAD, localizados no sector EF da bancada central nascente, melhor identificados pela cor das suas vestes e*



Tribunal Arbitral do Desporto

cachecóis alusivas à sociedade desportiva visitada, arremessaram na direcção do árbitro assistente no2, três cadeiras e uma garrafa de água, sendo que nenhum dos referidos objectos atingiu o mencionado agente desportivo. Essa situação motivou, no entanto, uma paragem de aproximadamente 60 segundos para que as condições de segurança fossem repostas pelas forças de segurança naquele sector.” Sublinhado e negrito nossos

11- *«Como se pode, ver, esse relatório, refere que os objectos terão sido alegadamente lançados do sector EF da bancada nascente inferior, o que desde logo importa a revogação da decisão recorrida que faz constar que os actos ocorreram na sector EG daquela bancada.»*

12- *«Não se pense que este discrepância entre o sector da bancada nascente inferior em que ocorreram os alegados actos se deve a um mero lapso de escrita da decisão recorrida,»*

13- *«O que se demonstra com uma análise cuidada do facto provado 9., na parte em que refere: “ 9º Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afectos à Arguida Vitória, SAD, melhor identificados em 4.º, arremessaram, (...)” sublinho e negrito nossos»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 14- *«Existe assim, na redação do facto provado 9º, uma remissão expressa para o facto provado 4º no qual se diz “4.º Antes do início do jogo, os adeptos afectos à Arguida Vitória, SAD (utilizavam sinais distintivos alusivos ao clube), situados no sector EG da bancada central nascente, deflagraram 5 flashlight, 5 potes de fumo e 1 tocha. Os referidos adeptos repetiram tal comportamento ao minuto 12 da 1ª parte, deflagrando 3 flashlight e ao minuto 16 da 1ª parte, os adeptos afectos à Vitória, SAD, situados na bancada nascente superior, deflagraram 1 flashlight e 1 pote de fumo.»*
- 15- *«Quer-se com isto dizer que a decisão recorrida demonstra na sua fundamentação que associou que os mesmos adeptos que terão praticado os factos provados sob o n.º 4 terão sido os mesmos que praticaram os factos provado sob o número 9º, o que afasta qualquer tese que eventualmente se queira explorar de mero lapso de escrita na redação do facto provado 9.»*
- 16- *«Por outro lado, não está vertido no relatório do Delegado que na sua percepção os objectos arremessados tenham tido o propósito de atingir quem quer que seja,»*
- 17- *«Sendo que em momento algum pode ser admitida a interpretação conclusiva que a decisão recorrida faz da*



Tribunal Arbitral do Desporto

parte daquele relatório que diz que “arremessaram na direcção do árbitro assistente no2”,»

18- *«Dado que tal afirmação não permite descortinar minimamente a intenção dos supostos agentes dos factos, estando, por, por isso, necessitada de prova quanto saquela elemento subjetivo da norma típica, prova que a audiência disciplinar não realizou.»*

19- *«Na verdade, nenhum juiz teria duvida em recusar uma acusação penal apenas sustentada naqueles dizeres “arremessaram na direcção do árbitro assistente no2”, e que não fizesse menção e posterior prova que o arremesso na Direcção do arbitro assistente, n.º 2, tinha como intenção atingir a integridade física do árbitro,»*

20- *«E certamente que este Tribunal também não permitirá passar tal acusação!»*

21- *«Por sua vez, o Relatório Policial e folhas 19-21 faz constar que: “21H18 - Bancada Nascente Inferior -Arremesso de duas cadeiras para o relvado e uma garrafa de agua na Direcção do árbitro assistente.”»*

22- *«Este relatório é deveras importante dado que afirma que as cadeiras foram arremessadas em Direcção ao relvado e apenas a garrafa de água terá sido arremessada em*



Tribunal Arbitral do Desporto

Direcção ao árbitro assistente.»

23- *«Deste relatório resulta então uma contradição direta com o relatório do Delegado, pelo que em momento algum a sentença recorrida tinha elementos probatórios para dar como provada aquela factualidade na parte em que diz que foram arremessadas cadeiras em direcção ao arbitro assistente.»*

24- *«Ademais é a própria motivação da sentença que afirma que apenas as cadeiras são elementos que constituem objeto potencialmente lesivo da integridade física, retirando expressamente tal suscetibilidade à garrafa de água. – cfr. decisão recorrida folhas 60, 2º paragrafo»*

25- *«Pelo que, ainda que havendo uma coincidência entre o Relatório do Delegado e o Relatório do Policiamento quanto ao arremesso de uma garrafa de agua, este objecto não foi tido como potencialmente lesivo da integridade física, pelo que também, por isso não se podem considerar preenchidos os elementos típicos do artigo 182º do RD.»*

26- *«A bancada nascente inferior é uma bancada “livre” na medida em que é para esta bancada que são distribuídos centenas de bilhetes a patrocinadores da recorrente.»*

27- *«A prova de que a bancada nascente inferior é uma*



Tribunal Arbitral do Desporto

bancada afeta a adeptos do clube visitado e visante vem na própria decisão recorrida, que faz constar no facto provado 8 o seguinte: “Aquando o golo obtido pela equipa da Benfica, SAD, ao minuto 23 da partida, um adepto afeto à Arguida Vitória, SAD (ostentava no pescoço um cachecol alusivo à Vitória, SAD) situado na bancada nascente inferior, sector EE, empurrou e desferiu um soco na face de um simpatizante da Benfica, SAD, que se encontrava, acompanhado por um ARD, a dirigir-se para fora daquela bancada, pois tinha festejado o golo obtido e, nessa sequência, gerado algum conflito naquele local.” Negrito e sublinhado nosso.»

28- *«Ora, é dado como provado no acórdão recorrido que a bancada nascente inferior não estava afeta, totalmente, a adeptos/simpatizantes da recorrente,»*

29- *«Pelo que, para além do adepto afeto ao Sport Lisboa e Benfica que foi encaminhado para fora desta bancada, muitos outros, (centenas diga-se), estavam naquela concreta bancada a assistir ao jogo!»*

30- *«Aliás, a bancada nascente inferior é, como se disse, uma bancada “livre” na medida em que muitos patrocinadores da recorrente têm direito a bilhetes para assistir aos jogos nesta bancada,»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 31- *«Sendo certo que a recorrente também vende, para aquela bancada nascente inferior os denominados bilhetes de acompanhante, os quais são disponibilizado a qualquer sócio do VSC ou a qualquer pessoa que tenha já um outro título de ingresso válido para qualquer outra bancada do Estádio D. Afonso Henriques.»*
- 32- *«Pelo que qualquer pessoa, seja ou não adepta/simpatizante da recorrente pode assistir ao jogo lá, tal como aliás consta no Regulamento interno do Estádio D. Afonso Henriques, já junto aos autos.»*
- 33- *«É, também inusitada a tentativa da decisão recorrida de dividir a bancada nascente inferior por sectores, a fim de segmentarizar adeptos do VSC em determinados sectores e assim concluir, sem qualquer outro meio de prova, que foram adeptos do VSC quem praticou os factos alegadamente praticados no sector EF.»*
- 34- *«Na verdade, as centenas de convites atribuídos aos patrocinadores para aquela bancada nascente inferior dizem respeito a todos os sectores que a constituem.»*
- 35- *Sendo que, de igual modo, os já referidos bilhetes de acompanhante são também vendidos para todos os sectores da bancada nascente inferior.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 36- *«Acrece que não existe qualquer divisão física ou barreira separadora entre os sectores que constituem a bancada nascente inferior, sendo certo que são 3 as portas do estádio D. Afonso Henriques que dão acesso, indistintamente, a todos os sectores que constituem a bancada nascente inferior.»*
- 37- *«Assim, não tendo sido identificadas as pessoas que, alegadamente atiraram as duas cadeiras e a garrafa de água sabendo-se desde já que aquela bancada não é adstrita a apenas adeptos/simpatizantes da recorrente, não pode dar-se como provado que foram adeptos do VSC quem praticou os factos alegados.»*
- 38- *«São assim, várias as razões de facto, que importam atender e que determinam a absolvição do recorrente pela prática da infração prevista no artigo 181º n.º 2 do RD, assim se fazendo a justiça que aqui se procura.»*
- 39- *«Todas as condenações imputadas ao aqui arguido na sentença recorrida tem como base actos praticados, não por si, mas pelos seus adeptos,»*
- 40- *«Sendo que quanto a todas estas condenações, quer os autos, quer a decisão recorrida, padecem de uma total inexistência de alegação e prova no que concerne ao*



Tribunal Arbitral do Desporto

preenchimento do elemento subjetivo do ilícito imputado ao VSC.»

41- *«Como sabido, todos os ilícitos disciplinares são compostos por elementos subjetivos e objetivos, sendo que todos os ilícitos previstos e punido nos artigos 182º, 186º e 187º do RD não fogem à regra.»*

42- *«Note-se que em momento algum se alegou ou provou matéria atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos do ilícito, ou seja, que o VSC sabia ou não podia ignorar que a não concretização de determinadas medidas concretas, (as quais teriam que esta devidamente elencadas no corpo da acusação), iria resultar na prática, pelos seus adeptos, das condutas que constituem o elemento objetivo daquele ilícitos.»*

43- *«A falta de preenchimento do elemento subjetivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afecta a validade de toda a sentença recorrida, que não pode, por isso, manter-se!»*

44- *«Na verdade, e até como exigência própria de uma condenação que não se quer como punição a título de responsabilidade objetiva, cabe um especial dever ao órgão acusatório de discriminar a conduta típica imputada ao*



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido não bastando, para isso fazer uma mera remissão para normas regulamentares programáticas e que, por isso, se assumem como normas punitivas em branco, a carecer de concretização e posterior prova.»

45- *«Esta é a génese da questão e que a decisão recorrida não consegue apreender.»*

46- *«De facto ao processo sancionatório em análise é aplicável o princípio do acusatório, pelo que, como sabido, uma das dimensões teleológicas decorrentes do princípio do acusatório é o denominado princípio da vinculação temática, sendo que, como nos elucida, o Supremo Tribunal de Justiça, “ a estrutura acusatória do processo implica também aquilo que normalmente se define em termos restritos como o Princípio da Acusação ou Princípio da Vinculação temática. O Juiz que julga está tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa. É por isso que é muito importante verificar quando, em que momento, e como é que no processo português se fixa o objecto do processo. Quando o Ministério Público deduz acusação ou, em alternativa, quando é requerida a abertura da instrução pelo assistente, nesse momento fixam-se os factos dos quais o juiz do julgamento vai poder conhecer. Isto é, a estrutura acusatória do processo implica também, além da diferença*



Tribunal Arbitral do Desporto

de identidade entre acusador e julgador, que o julgador está vinculado ao tema do processo que lhe é trazido pelo acusador. O juiz do julgamento só pode pronunciar-se sobre os factos que lhe são trazidos, em princípio pelo Ministério Público. É nesse sentido que se diz que a estrutura acusatória do processo implica também o princípio da acusação ou o princípio da vinculação - temática."- Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2013 de 19/07/2013 publicado no Diário da República n.º 138, série I, de 19/07/2013 – sublinhado e negrito nossos.»

47- *«Ora, o Recorrente foi condenado por violar os deveres constantes dos artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) b), c), f) e o), e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPFP no artigo 35.º n.º 1, alíneas a), f) e n.º 2, alínea f), do RCLPFP, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), g), artigo 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi), artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o), todos do anexo VI do RCLPFP, e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), artigo 22.º, n.º 1, alínea d) e artigo 23.º, n.º 1, alíneas h) e i), todos da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.»*

48- *«As normas que o recorrente vem acusado de violar são,*



Tribunal Arbitral do Desporto

quase exclusivamente, normas punitivas em Branco, dado que não contêm, em si mesmas, todos os conceitos necessários para o preenchimento do tipo, pelo que seguimos, então, de perto, a visão do Tribunal Constitucional na parte em que nos ensina que: “As normas sancionatórias em branco” são aceitáveis desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja directamente dependente de critérios de natureza técnica” (assim, ver acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 299/92, n.º 427/95, n.º 534/98 e n.º 115/08, acórdão 635/2011)»

49- *Sucedem que, da leitura daquelas normas citadas, da acusação e da decisão recorrida, o arguido fica sem saber, por exemplo, quais as medidas que tem que tomar para desenvolver o espírito ético dos seus adeptos ou, de igual modo, quais são as acções de prevenção socioeducativa que tem que desenvolver.»*

50- *«Da plena vigência do princípio do acusatório, resulta então, que caberia à acusação e num primeiro momento, fazer a completa enumeração dos factos imputados ao arguido através da descrição das concretas acções que este teria que tomar para dar cumprimento aos deveres referidos*



Tribunal Arbitral do Desporto

no artigo 98 supra,»

51- *«Factos que, num segundo momento, teriam que ser provados em Audiência disciplinar, sempre sob a égide de um outro princípio orientador, o princípio da presunção de inocência.»*

52- *«Quer-se com isto dizer que, o processo “nasceu manco”, posto que em momento algum a acusação indica quais os actos que a arguida deveria ter praticado a fim de acautelar, precaver, prevenir, formar zelar e incentivar o espírito ético e desportivo.»*

53- *De igual modo, em audiência disciplinar não se fez qualquer prova sobre quais os actos que a arguida deveria ter praticado a fim de acautelar, precaver, prevenir, formar zelar e incentivar o espírito ético e desportivo e cuja omissão determina um nexo de causalidade com a conduta dos adeptos da arguida descrita nos factos provados.»*

54- *«Sendo também aqui de realçar que o nexo de causalidade constitui, também e por si só, matéria de facto que carece de alegação, na acusação, através da concretização de factos, os quais terão que ser objecto de prova em audiência disciplinar.»*

55- *«Concluindo, atente-se que na decisão recorrida, diz-se*



Tribunal Arbitral do Desporto

nos factos n.º 17 e 19º que: “17.º Não obstante os comportamentos atrás referidos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, as Arguidas não fizeram tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem. (...) 19.º As Arguidas agiram, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.”

56- De todo o exposto, resulta evidente que a decisão recorrida, ao assentar estes factos provados, incorreu numa verdadeira violação do princípio do acusatório, não podendo, por isso, manter-se.»

57- «É que, partindo para a análise de um outro prisma da questão, todos os ilícitos disciplinares são, como sabido, compostos por elementos subjetivos e objetivos.»

58- «Note-se que em momento algum se alegou ou provou matéria atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos do ilícito, ou seja, que o VSC sabia ou não podia ignorar que a não concretização de determinadas medidas



Tribunal Arbitral do Desporto

concretas, (que como vimos também teriam que estar devidamente elencadas no corpo da acusação), iria resultar na prática, pelos seus adeptos, das condutas que constituem o elemento objetivo daquele ilícito previsto no artigo 182º do RD.»

59- *«A falta de preenchimento do elemento subjetivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afeta a validade de toda a decisão sancionatória que, por isso, foi bem revogada pela decisão ora em crise.»*

60- *«Aliás, aproveita-se este ensejo final para trazer também à liça uma dimensão constitucional, que por si só também desde logo impõe a absolvição da recorrente.»*

61- *«Nesta sede, seguimos de perto o acórdão deste mesmo Tribunal de 27 de Fevereiro de 2020, processo n.º 148-19.8BCLSB, e que, apesar se se circunscrever à análise do Regulamento Disciplinar da Federação portuguesa de Futebol é, na sua concretização jurídica, plenamente aplicável ao Regulamento Disciplinar da Liga portuguesa de Futebol profissional com que nos termos vindo a ocupar.»*

62- *«E é na senda desta acórdão que se subscreve na integra que, sem mais considerandos, antecipa-se como inconstitucional, por violação do princípio da PRESUNÇÃO*



Tribunal Arbitral do Desporto

DE INOCÊNCIA (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da CULPA (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 127º n.º1 e 2, 172º n.º1, 181º n.º 2, 182º n.º 2, 183º n.º 1 e 2, 187 n.º 1 alíneas a) e b) todos do RD da LFPP, no sentido de que a indicição, com base em relatórios do jogo, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorretas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que assim expressamente se arguiu.»

63- *«De igual modo, tem-se como inconstitucional, aqui expressamente invocada, por violação do princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.º 5 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 127º n.º1 e 2, 172º n.º1, 181º n.º 2, 182º n.º 2, 183º n.º 1 e 2, 187 n.º 1 alíneas a) e b) todos do RD da LFPP, no sentido de que se dá como provado que o clube violou*



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base no artigo 13º. Alínea f) ° do RD, que esses sócios ou simpatizantes adotaram um comportamento social ou desportivamente incorreto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres.»

64- *«E por ultimo, arguiu-se a inconstitucionalidade dos artigo 127º n.º1 e 2, 172º n.º1, 181º n.º 2, 182º n.º 2, 183º n.º 1 e 2, 187 n.º 1 alíneas a) e b) todos do RD da LFPF, por violação do princípio constitucional da imputação culposa em matéria sancionatória prevista nos artigos 1º, 2º e 32º da Constituição.»*

65- *«Caso contrário, entramos no âmbito da responsabilidade meramente objetiva, a qual como sabemos, repudia ao direito sancionatório Português e, como tal, repudia, também, ao Recorrente que em momento algum admite ser condenado sem que se demonstre a sua culpa!»*

c) Relativamente aos prejuízos decorrentes da sanção de interdição de recinto desportivo:

1- *«Sucede que, a realização de um jogo à Porta Fechada, independente de qual seja o jogo em causa enormes prejuízos à Requerente.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2- *«Prejuízos esses que se efetivam de forma imediata, com a aplicação da sanção, e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insuscetíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da Decisão que aplicou a referida sanção — como se espera que aconteça.»*
- 3- *«Daí que tal sanção, pela sua gravidade — como se demonstrará infra, na pior das hipóteses, apenas deverá ser aplicada e executada quando a decisão for insuscetível de recurso, i.e, quando for proferida decisão definitiva (que a confirme).»*
- 4- *«A verdade é os prejuízos decorrentes não só da não realização do evento, são avultados e trazem graves danos patrimoniais e não patrimoniais à requerente.»*
- 5- *«Desde logo, do lado dos danos patrimoniais, pela privação de receitas publicitárias e de bilhética.»*
- 6- *«De qualquer das formas, certo é que os lugares anuais dos sócios e adeptos da Requerente não serão respeitados – o que implicará o incumprimento contratual por parte da Impugnante, com a conseqüente possibilidade de resolução contratual por parte das contrapartes (note-se que a Requerente possui, quase todas as épocas, cerca de 20.000 (vinte mil) lugares anuais vendidos).»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 7- *«Assim, pelo exposto, podemos desde logo e em matéria de prejuízos, determinar dois cenários distintos, o da mera indemnização e o da resolução de contratos.»*
- 8- *«Neste primeiro, pressupõe-se que a Impugnante terá apenas de indemnizar os seus patrocinadores, titulares de títulos anuais e disponibilizar parte da bilhética ao proprietário do estádio terceiro.»*
- 9- *«Nesta hipótese, o prejuízo poderá ascender a €808.507,68 (oitocentos e oito mil, quinhentos e sete euros e sessenta e oito euros) – valores sem IVA.»*
- 10- *«Por outro lado, contemplando um possível cenário de resolução contratual, os prejuízos aumentam exponencialmente, conforme resumido no quadro infra»*
- 11- *«Nesta segunda hipótese, anteveem-se prejuízos expectáveis de até € 1.408.465,81, como consequência das possíveis resoluções contratuais,»*
- 12- *«O que, note-se, corresponderá a sensivelmente 15% do orçamento anual da Requerente!»*
- 13- *«Além disso, recorde-se que a Requerente como que ficará privada da utilização da sua maior loja de venda de produtos, sita no Estádio D. Afonso Henriques.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 14- *«Loja que certamente não registará qualquer venda no dia de jogo, atenta a ausência de adeptos nas imediações.»*
- 15- *«Por outro lado, importa ainda chamar à colação os títulos de ingresso válidos para períodos de época desportiva.»*
- 16- *«Integram esta categoria os denominados Lugares Anuais e os Clientes com acesso a Camarotes.»*
- 17- *«Ora, ao aplicar-se imediatamente e sem aguardar pela decisão definitiva e, por essa via, impedir o acesso ao público ao Estádio D. Afonso Henriques, poderão os titulares de tais títulos exigir, pelo menos, a devolução da quantia correspondente a um jogo,»*
- 18- *«Mais, existe, ainda, um conjunto de lugares anuais, maioritariamente camarotes.»*
- 19- *«Esses lugares destinam-se ao cumprimento de contratos celebrados entre a Vitória SAD com diversos patrocinadores,»*
- 20- *«Pelo que aplicação de tal sanção irá gerar o incumprimento dos referidos contratos de patrocínio,»*
- 21- *«Fazendo com que a Requerente, potencialmente, se depare com a resolução dos referidos contratos,»*
- 22- *«Com prejuízos elevadíssimos.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 23- *«E dentro da matéria dos patrocinadores, importa sublinhar as diversas ações publicitárias que têm lugar durante o desafio desportivo – e as quais perderão impacto (e, conseqüentemente, valor) no caso de espetáculo desportivo ser realizado sem a presença de adeptos no recinto desportivo.»*
- 24- *«O incumprimento das obrigações assumidas nesta sede pode colocar em causa os diversos contratos de patrocínio (estática, camarotes, camisolas, etc.).»*
- 25- *«Mas os danos não se esgotam na vertente financeira.»*
- 26- *«Como já se disse, a realização de jogo à porta fechada desvirtua, inevitavelmente, a verdade desportiva,»*
- 27- *«Na medida em que retira à equipa da Requerente a vantagem de jogar “em casa”,»*
- 28- *«Traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes,»*
- 29- *«O que no caso da Requerente tem uma expressão muito acima da média — não é, pois, por acaso que todo o país é unanime ao qualificar os adeptos da Recorrente como fervorosos, para significar, precisamente, o apoio fervoroso e massivo à equipa.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 30- *«Acrece o facto de a época transata ter sido uma época atípica, na medida em que desde março deste ano, foi vedado aos sócios a entrada nos estádios, por força da pandemia COVID-19,»*
- 31- *«Que iria traduzir-se numa afluência superior ao D. Afonso Henriques!»*
- 32- *«Na verdade, tal apoio não só cria, de forma legítima, um ambiente psicológico adverso às equipas visitantes,»*
- 33- *«Mas condiciona, positivamente, a motivação psicológica dos jogadores da equipa da Requerente durante a competição, contribuindo para uma prestação desportiva mais eficaz e, em última análise, aumentando as hipóteses de sucesso desportivo.»*
- 34- *Tal efeito mostra-se drasticamente reduzido pela impossibilidade de abarcar o mesmo número de adeptos dentro do estádio.»*
- 35- *«Aqui chegados, cumpre referir que todos estes danos ocorrerão, automaticamente e sem que possam ser reparados, com a execução de decisão que poderá (e deverá ser) revertida por este Tribunal.»*
- 36- *«Com efeito, uma sanção desta natureza afeta a imagem*



Tribunal Arbitral do Desporto

da Recorrente e da própria competição desportiva.»

37- *«Por outro lado, o jogo que se avizinha será certamente motivo de grande interesse,»*

38- *«Motivador de grande espetáculo e com redobradas preocupações de segurança.»*

39- *«A realização do jogo em causa à porta fechada irá, certamente, prejudicar, a nível nacional e internacional, a imagem da Requerente, mas também e de forma irreversível, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.»*

40- *Por fim, aborde-se, ainda que sumariamente, os prejuízos para a imagem da Requerente.»*

41- *«Não só decorrentes da potencial quebra dos vínculos celebrados com os seus patrocinadores,»*

42- *«Mas, sobretudo, junto dos seus adeptos, cuja confiança se verá abalada pela aplicação da referida sanção.»*

43- *«A qual, como se tem vindo a repetir, pode (e deverá ser) anulada.»*

44- *«Na verdade, estamos perante uma multiplicidade de prejuízos, todos eles de extrema gravidade e, pior ainda, irreversíveis, pois não serão nunca remediados mesmo se*



Tribunal Arbitral do Desporto

sobrevier — e deverá sobrevir, como se disse — a revogação da decisão condenatória.»

45- *«Tal multiplicidade, gravidade e irreversibilidade, como é bom de ver, aconselham especial ponderação na aplicação imediata da sanção e impõem que se afaste esse cenário,»*

46- *«Devendo, pois, a aplicação de tal sanção estar suportada numa decisão jurisdicional definitiva, ou seja, insuscetível de recurso.»*

d) Probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris):

1- *«Da factualidade já alegada resulta claro, não só a mera aparência da existência do direito sub judicio, como a própria existência do referido direito.»*

2- *«Com efeito, a Requerente tem, genericamente, o direito à propriedade e iniciativa privada, tem o direito a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico — reconhecendo a lei, inclusive, que o mesmo satisfaz necessidades de interesse público —,»*

3- *«E tem, ainda, direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas*



Tribunal Arbitral do Desporto

sanções desproporcionadas e iníquas;»

- 4- *«À luz, naturalmente, do princípio da proporcionalidade, aliás previsto no RD-LPFP/2019-20, concretamente, no seu art.10.º, que assim dispõe: «As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.»»*
- 5- *«Princípio esse igualmente positivado na alínea b) do art.º 53.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, nos termos do qual: “O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] Observância dos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;”*
- 6- *E mesmo que quiséssemos trazer à colação a disciplina do Direito Administrativo, sempre seria possível suportar a verificação desse requisito com referência ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 01081/12, segundo o qual: “o fumus boni juris tem uma formulação positiva e uma formulação negativa. Na formulação positiva é preciso*



Tribunal Arbitral do Desporto

acreditar na probabilidade de êxito na ação principal. Tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa; na formulação negativa basta que a ação principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento”

7- *«Acredita-se que as normas legais aplicadas foram já declaradas inconstitucionais, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 04/10/2018, 192º Assim, dando por reproduzido o que acima se explanou, dar-se-á por verificado o presente requisito para a procedência do procedimento cautelar e, conseqüentemente, para o decretamento da providência requerida.»*

e) Fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (periculum in mora):

1- *«Retomando a disciplina do Acórdão da Relação de Coimbra acima citado, exige-se, para além do denominado fumus boni iuris, o fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito — o o chamado periculum in mora.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2- *«Uma vez mais, tal requisito é secundado pelo Direito Administrativo, como resulta do, igualmente já citado, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo: “o requisito do periculum in mora exige que haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal”*
- 3- *«Na verdade, tal requisito já ficou sobejamente preenchido com os factos alegados atrás — a respeito dos prejuízos decorrentes da realização do jogo a porta fechada —, tendo ficado demonstrado que a aplicação da sanção em causa consubstancia, em si mesmo e pelas consequências que dela advêm, uma lesão grave e dificilmente reparável (ou, irreparável).»*
- 4- *«Ficou, ainda, demonstrada a urgência do decretamento da providência, na medida em que o atraso no seu decretamento poderá inviabilizar, do mesmo modo, a realização do jogo e, logo, a verificação da(s) referida(s) lesão(ões).»*

f) Adequação da providência à situação de lesão iminente:

- 1- *Por último, impõe-se que haja “adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar*



Tribunal Arbitral do Desporto

e não existência de providência específica que acautele aquele direito” (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra supracitado).»

2- *«Tal adequação mostra-se, de resto, evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos do Acórdão aqui impugnado, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão,»*

3- *«Relegando-se para uma decisão definitiva (irrecorrível) a aplicação e execução da sanção.»*

4- *«Diga-se, ainda, que a adequação de tal providência — suspensão da decisão que sanciona com a realização de um jogo à porta fechada — é reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico-desportivo.»*

5- *«Com efeito, nos termos do Art. 36.º, n.º 2, alínea c) do Regimento do Conselho de Justiça, “Têm efeito suspensivo os recursos relativos a actos que afectem directamente clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações: [precisamente] Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva”.»*

6- *«Ou seja, é o próprio quadro normativo da regulamentação desportiva que reconhece a gravidade deste tipo de sanção*



Tribunal Arbitral do Desporto

(interdição de recinto desportivo), atribuindo, tipicamente, aos recursos em que a mesma esteja em causa, o efeito suspensivo da decisão que a aplicou.»

- 7- *«Recurso esse, junto do Conselho de Justiça, que está expressamente previsto na lei: “O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] Garantia de recurso para o conselho de justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. (Art. 53.º, alínea g), RJFD).”*
- 8- *«Se necessário fosse (mas não é, por força do disposto no Art.º 41.º, n.º 9 da Lei do TAD) aplicar a disciplina jus-administrativa, impunha-se concluir, também, pela adequação da providência,»*
- 9- *«Na medida em que, feita a “[...] ponderação dos interesses em presença, segundo critérios de proporcionalidade e de adequação, devendo, na apreciação da gravidade da lesão do interesse público atender-se, em especial, aos fundamentos do acto suspendendo”, haveria que concluir-se que não se verifica a “superioridade dos danos resultantes da [...] concessão [da providência], relativamente aos que*



Tribunal Arbitral do Desporto

podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.” (vide o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo acima citado), ou seja,»

10- *«Na ponderação entre o interesse público inerente à acção disciplinar (cujo fundamento e sustentabilidade, in casu, não se concede) e o interesse privado da Requerente (de não ser sujeita à lesão decorrente da execução da sanção) e o interesse público da regular competição desportiva, sempre deveriam prevalecer estes últimos e, conseqüentemente, os danos que poderiam (pois são inexistentes) decorrer da suspensão da eficácia da decisão condenatória (resultado da concessão da providência) não são, manifestamente, superiores aos danos decorrentes dessa suspensão.»*

11- *«Além disso, conforme decidido por esse Tribunal no Proc. n.º 73-A/2017: “Alega ainda o Requerente que, na eventualidade de obter provimento no seu recurso e caso não seja decretada a presente providência, perder-se-á grande parte do efeito útil do mesmo, tendo a sanção de suspensão, mesmo que revogada, produzido os seus efeitos plenos. Entende o tribunal arbitral que assiste total razão ao Requerente. Independentemente da opção do legislador em conferir efeito meramente devolutivo ao recurso de decisões*



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares no seio desportivo, a verdade é que, quando em causa estão sanções de suspensão, a sua aplicação imediata prejudica o conteúdo do direito de recurso.”

O Demandado (FPF) notificada para se pronunciar, declarou não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente» que seja conferido efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de 1 jogo à porta fechada, reiterando que tal posição não implica qualquer admissão ou confissão dos factos alegados pelo Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.

Os Autos contém os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias (Cfr. artigo 130º e 367º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41º, n.º 9 da LTAD).

3. DIREITO

A questão que ora se coloca é a de saber se a lei ampara o direito de o Demandante só cumprir a decisão punitiva se e quando for tomada decisão definitiva sobre o objeto do processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, em traços necessariamente breves, o enquadramento jurídico da questão assim delineada.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, este Tribunal pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, cabendo-lhe em exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem necessária conforme se esclarece no n.º 2 deste mesmo artigo (salvo nos casos a que se refere o n.º 7).

Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a este mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil.

O que significa que a densificação do critério genérico de decretamento de medidas cautelares que se lê no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD - isto é, a existência de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação da situação subjetiva que o Requerente alegue seriamente ameaçada -, há-de encontrar-se nas normas que configuram o regime da tutela cautelar da lei adjetiva comum e não nos mecanismos que prosseguem a mesma finalidade, constantes do regime do contencioso administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

É que, pese embora o caráter materialmente administrativo das decisões que permitem impugnação para este Tribunal e a aplicação subsidiária do CPTA resultante do artigo 61.º da LTAD, o legislador considerou como mais adequado a tornar efetiva a tutela jurisdicional no âmbito e em vista das especificidades do caso desportivo, o regime das providências cautelares comuns do processo civil, regime menos exigente nos requisitos de adoção do que aquele que se extrai dos artigos 112.º e seguintes do CPTA.

Resulta, assim, da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da LTAD com as normas aplicáveis dos artigos 362.º e seguintes do CPC, que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente ou a sua aparência fundada (*fumus boni juris*); por outro lado, do receio de lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*) e, por outro lado, da adequação da providência cautelar à garantia da efetividade do direito ameaçado.

Traçado este quadro, prossigamos no sentido de perceber se, in casu, se verifica o primeiro destes requisitos, o *fumus boni juris*.

No acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 4/05/2018, tirado no proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito da providência cautelar do mesmo tipo da que aqui se examina, este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular” (destacado nosso).

Quanto ao *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de José Alberto dos Reis, segundo o qual «*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objecto de um exame mais profundo e demorado*» (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª Edição, Almedina, pág. 626).



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne ao prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar, a sua verificação dependerá de cada caso concreto face aos elementos e interesses em jogo e do seu cotejo relativo.

Finalmente, quanto ao terceiro requisito a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. artigo 368º, n.º 2 do CPC).

Tais fundamentos, tem fonte na lei processual civil aplicável ao presente processo ex vi o disposto no artigo 41º, n.º 9 da LTAD.

Vejamos então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pela Demandante.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Demandante alega no seu articulado um conjunto de circunstâncias e fundamentos que, no seu entender, legitimam a pretensão de ver reconhecido que, por



Tribunal Arbitral do Desporto

um lado, o processo disciplinar foi inquinado de diversos vícios processuais, que pela sua gravidade tem como consequência a nulidade da decisão ora recorrida. Por outro lado alega que não existe matéria que possa fazer prova dos factos de que foi acusado e condenado, mais especificamente que tenha ficado provado que foram adeptos do Demandante a efectuar os factos que lhes são imputados, assim como em momento algum se alegou ou provou matéria atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos do ilícito, bem como se demonstrou ou sequer enumerou o que é que o Demandante podia ou devia ter feito de forma a prevenir a ocorrência dos mesmos. Por fim o Demandante alegou ainda que a decisão ora recorrida viola um conjunto de princípios constitucionais. Circunstancias e fundamentos que no seu entender motivaram a aplicação das sanções constantes do Acórdão ora em análise, sustentando em bases sumariamente credíveis o seu direito, para efeitos de mera aparência da sua existência. Concretamente no que reporta a um eventual erro na apreciação da prova, por um lado e a verificação do elemento subjetivo, no caso concreto, por outro, bem como em relação as questões processuais relativas a realização da audiência.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos



Tribunal Arbitral do Desporto

evidenciam, elementos capazes de poderem, de forma indiciária, sustentar a pretensão da Demandante.

Assim como considera-se relevante o impacto público fortemente negativo da sanção de realização de um jogo à porta fechada, por se considerar que a execução imediata da decisão punitiva é suscetível de afetar relevantemente o direito à imagem, à reputação e ao bom nome do Clube Demandante, direitos que merecem tutela constitucional no artigo 26.º n.º 1, aplicável ao Requerente por força do artigo 12.º n.º 2 da Lei Fundamental.

Com efeito, reconhecendo-se a relevância desse direito, entende-se que é séria e, como tal, atendível, a ameaça de que a mora da decisão ponha em causa a garantia de inviolabilidade que a Lei Constitucional assegura.

Sucedendo assim, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, verifica-se indiciariamente a aparência do direito da Demandante, apreciado com a ampla latitude acima descrita.

Razão pela qual, sem necessidade de mais desenvolvimentos, se julga verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Impõe-se prosseguir na indagação, procurando saber se se verifica *periculum in mora*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Antes de mais, faz-se notar que o fundado receio de lesão dos direitos da Requerente, pese embora o carácter sumário desta indagação, tem de se revestir de cuidada análise uma vez que o requisito não se preenche com prognose de uma qualquer lesão por efeito da mora na decisão.

Os artigos 41.º, n.º 1 da LTAD e os artigos 362.º do CPC exigem que a ameaça seja séria e fundada e os seus efeitos sejam graves e dificilmente reparáveis.

A providência cautelar revela-se, nesta medida, o remédio contra o perigo de consolidação de situações irreversíveis, designadamente contra a reconstituição impossível ou difícil da situação subjetiva modificada por efeito da decisão objeto da ação principal, ainda que venha a proceder.

Por isso, exige-se que *“o receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.”* (Ac. do TRL, Proc. n.º 01/11.3TTLSB.L1-4 de 29-02-2012).

Ora, o Requerente alega que, confiado na procedência da ação arbitral, a execução imediata da sanção em causa lhe causará



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízos graves e irreparáveis de natureza patrimonial e não patrimonial.

De natureza patrimonial, aponta a perda das receitas de bilheteira, e potencialmente indemnizações por resolução de contrato com sócios anuais, bem como perda de patrocínios, de publicidade e de parcerias, perda que concretiza na sua materialidade.

De natureza não patrimonial alega que a imediata execução da sanção aplicada decorrerão consequências desportivas (porque perderá o efeito de jogar em casa com seu publico, ainda para mais depois de tanto tempo sem poder jogar em frente ao mesmo, adivinhando-se que o apoio seja grande), bem como consequências para sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas, e que serão irreparáveis em termos patrimoniais e não patrimoniais.

Ora, resulta evidente que os danos patrimoniais invocados não podem ser subsumidos ao conceito normativo de “lesão grave e dificilmente reparável” que advirá da execução da decisão punitiva em causa, desde logo por a Requerente não ter apresentado prova de perdas financeiras suscetíveis de permitir ao Tribunal proceder a um juízo sobre a existência efetiva de lesão, gravidade e dificuldade na sua reparação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tratando-se de vantagens económicas, no caso de vir a decidir-se pela ilegalidade da decisão sub judice, não se afigura especial dificuldade na reparação dos prejuízos, provando-se a sua existência.

Consideração diferente devem merecer os invocados danos não patrimoniais, designadamente os danos desportivos de não poder jogar com o apoio dos seus adeptos, bem como a afetação da reputação e da imagem da Demandante face, até, à gravidade da imputação que lhe é objetivamente feita, ante o disposto nas normas aplicadas do RD.

Note-se que está em causa disposição regulamentar que visa prosseguir o desiderato constitucional da prevenção da violência no desporto (artigo 79.º da Constituição), conferindo exequibilidade e eficácia às proposições da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

O tipo disciplinar em apreço corresponde, por isso, a uma infração especialmente grave.

Não por acaso a sanção em causa é das penas disciplinares mais gravosas, justamente porque se pretende, obter um efeito de prevenção geral, inculcando na sociedade a ideia de um grau de



Tribunal Arbitral do Desporto

severidade punitiva correspondente à forte censurabilidade da conduta.

Para além disso, constitui pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se, dessa forma, que o destinatário da mesma não venha a sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis, como sucederia, no caso concreto, se o TAD viesse a decidir revogar, total ou parcialmente, a deliberação do Conselho de Disciplina, com a conseqüente impossibilidade de reconstituição natural do jogo que se havia realizado “à porta fechada”.

Ora, sendo assim, há que aceitar que a execução imediata da decisão impugnada pelo Demandante corresponde à consumação irremediável e irreversível dos seus efeitos, e, portanto, mostra-se fundado o receio de dano, que é grave e de difícil reparação, na imagem e reputação do Demandante.

Finalmente, quanto à ponderação dos interesses em presença, entende-se que a suspensão requerida, se adotada, não põe em causa os interesses públicos invocados na decisão, nem a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada evidenciou ou sequer alegou a existência de um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Demandada, superiores aos que a Demandante pretende ver acautelados e, não obstante a verificação do *fumus bónus iuris* e de *periculum in mora*, impedisse o decretamento da providência aqui requerida. Pelo contrário, a Demandada declarou, de forma expressa, não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida.

Assim, sem que, repete-se, o que antecede antecipe o sentido da decisão a tomar quanto à pretensão deduzida no processo principal, pelas razões atrás sumariamente enunciadas, mostram-se verificados os requisitos para o decretamento da providência requerida.

4. DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 55-19/20 - de 11/08/2020, que condenou a Demandante na realização de um (1) jogo à porta fechada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €808.571,68 (oitocentos e oito mil quinhentos e setenta e um euros e sessenta e oito cêntimos) determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 08 de Setembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,



(Marcello d'Orey de Araujo Dias)